

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE
2019**

PROJETO DE LEI N° 3.792, DE 2019

Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, de autoria da ilustre Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE, visa à criação de um selo de qualidade como prêmio às empresas que apresentarem certidão negativa de antecedentes criminais comprovando que o respectivo administrador não foi condenado por agressão à mulher no ambiente doméstico e familiar.

A proposição estipula que os Estados devem regulamentar a lei em 180 dias e que a concessão do selo ficará a cargo da Secretaria de Justiça ou de Segurança Pública, consultada a respectiva Secretaria de políticas para as mulheres ou correlata. Ainda, determina que a empresa interessada deve protocolar requerimento demonstrando que seus administradores não sofreram a condenação acima mencionada, nos termos da Lei Maria da Penha. Por fim, estabelece que, em igualdade de condições, a posse do referido selo será critério de desempate e preferência nas licitações e contratos da Administração Pública (nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Na justificação, a autora elucida que “é preciso que o homem [que comete violência doméstica e familiar] sofra todas as consequências do



A standard linear barcode representing the book's ISBN or identification number.

seu ato, no que diz respeito à violência praticada. Assim, deve o Poder Público agraciar com selo de qualidade àquelas empresas preocupadas com a integridade das mulheres e comprometidas com a luta pela consolidação dos direitos humanos das mulheres em todas suas faces e dimensões, sobretudo em um momento de tanta violência doméstica contra elas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento para apreciação em urgência e a matéria veio a plenário.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE merece todos os elogios. De fato, os assombrosos dados sobre a violência doméstica no Brasil nos impulsionam à ação em todas as frentes possíveis.

Dados de 2019 indicam que o Brasil registra 1 caso de agressão à mulher a cada 4 minutos, em sua maioria cometidos dentro do ambiente doméstico. Em 2018, foram registrados mais de 145 mil casos de violência contra a mulher, seja ela violência sexual, física, psicológica ou tortura¹.

Nem mesmo trabalhar fora de casa e ter independência financeira é indicativo de maior blindagem da mulher contra esse tipo de situação. Ao contrário. Dados do IPEA, de agosto de 2019, demonstram que o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%)².

A Administração Pública brasileira vem reagindo a esse triste cenário. É nosso dever, como parte do aparelho do Estado brasileiro, tomar

¹ Folha de São Paulo. Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. 9.9.2019.

2 Agência Brasil. Violência atinge mais mulheres que trabalham fora, mostra estudo. 19.9.2019.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

todas as ações em nosso alcance para combater a violência doméstica. A propósito, peço a licença para citar quatro ações nesse sentido que muito me causam orgulho.

Em agosto de 2019, como forma de fortalecer as políticas públicas voltadas a reinserir no mercado de trabalho mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado do Acre sancionou a Lei nº 3.502, que cria o “Selo Empresa Amiga da Mulher”. Entre as disposições da lei, está que a empresa forneça “apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos”³.

Em dezembro de 2018, belíssima iniciativa do Tribunal de Justiça do Ceará criou *selo de reconhecimento* para empresas que beneficiem vítimas de violência doméstica, denominado “Selo Justiça pela Paz em Casa – Empresa Parceira”. O objetivo do programa é o de reconhecer projetos da iniciativa privada que proporcionem a autonomia de mulheres em situação de violência e o de prestigiar empreendedores do setor privado que desenvolvam os melhores projetos de enfrentamento à violência doméstica no âmbito de suas organizações. Além disso, o programa homenageia as empresas que mais destinarem vagas de trabalho a mulheres vítimas de violência doméstica.

A terceira ação foi tomada pelo Senado Federal. Desde 2017, é parte da política de contratação do Senado a reserva de vagas nos quadros terceirizados, para mulheres vítimas de violência doméstica, garantido o anonimato dessa condição⁴.

Por fim, a quarta ação envolve esta Câmara Federal. Em junho deste ano, a Mesa Diretora editou o Ato nº 239/2022, para também estabelecer, nos contratos de prestação de serviços continuados, reserva de quantitativo mínimo de postos de trabalho a ser preenchido por mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar.

³ Íntegra da lei disponível em <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2019/08/Lei3502.pdf>. Acesso em 9.9.2019

⁴ Marie Claire. Ilana Trombka oferece a chance de um recomeço com carteira assinada. 12.11.2018.



* C 0 2 3 3 0 0 0 3 4 6 3 0

Considerando a inspiração dessa e de outras experiências, esta Câmara é, mais uma vez, provocada a refletir sobre o tema por intermédio das propostas oferecidas pela ilustre Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE. Seu projeto possibilita a esta Casa pensar e formular possibilidades de superação das questões advindas de uma situação de violência doméstica, nos termos do que passarei a expor.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto aqui analisado, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) definem que o exame de adequação orçamentária e financeira se dá pela análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna da CFT prescreve que também nortearão a análise “outras normas” pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas, nesse aspecto, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União, nem contrariando as normas de direito financeiro aplicáveis. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto à constitucionalidade do projeto, a matéria é de competência da União, não existe reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei.

Todavia, há que se alterar o previsto no artigo 3º, por prever que a regulamentação da lei será feita pelos Estados e que a expedição do selo ficaria a cargo de uma Secretaria estadual. A lei é federal, portanto jamais poderiam os Estados serem encarregados da edição de norma que a regulamente.

* C 0 2 3 0 0 0 3 4 6 3 0 0



Além disso, não pode lei federal determinar a que autoridade estadual cabe tomar determinada providência. Afinal, o artigo 18 da Constituição da República diz que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos.

Em ambos os casos, é preciso fazer ajustes para adequar a futura lei ao que prescreve a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade da matéria, não há nada a ser pontuado.

O projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa, atendendo ao previsto na legislação complementar sobre redação normativa, não merecendo reparos.

No mérito, somos pela aprovação do projeto de lei, nos moldes do Substitutivo em anexo. Além de dirimir potenciais vícios de constitucionalidade, as alterações propostas têm por objetivo criar incentivos específicos à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, promovendo a recolocação profissional dessas mulheres e rompendo o ciclo de codependência financeira com o agressor.

Dessa forma, o Substitutivo propõe a criação do selo “Empresa Amiga da Mulher” que poderá ser solicitado ao Poder Executivo por empresas que possuam programa de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em percentual mínimo de dois por cento do seu quadro de pessoal, que adotem política de ampliação da participação das mulheres nos cargos da alta administração e que apliquem práticas educativas de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar.

O selo terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período, e poderá ser adotado como critério de desempate nas licitações e nos contratos envolvendo a Administração Pública, nos termos do que já prevê o artigo 60 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021).

Caso aprovado, o Substitutivo terá o mérito adicional de promover a harmonização, em nível nacional, de louváveis iniciativas



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

capitaneadas por Estados e Municípios brasileiros, a exemplo das leis aprovadas em Santo André (SP) e Juiz de Fora (MG).

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em diminuição de receitas ou em aumento de despesas públicas do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher. No mérito, somos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, dezembro de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom.

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE
2019**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2019

Cria o selo “Empresa Amiga da Mulher” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas voltadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga da Mulher” será conferido a sociedades empresárias que, concomitantemente:

I - reservem percentual mínimo de dois por cento do quadro de pessoal à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantido o anonimato dessa condição;

II – possuam política de ampliação da participação da mulher na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade;

III – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar, nos termos do regulamento.

§ 1º O selo “Empresa Amiga da Mulher” terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '0033000206346300*' is printed in a large, bold, black font.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo “Empresa Amiga da Mulher”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O *caput* do artigo 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

.....
III-A - titularidade pelo licitante do selo “Empresa Amiga da Mulher”, emitido ou reconhecido pela Administração Pública responsável pela contratação, conforme regulamento;

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233000346300>



* 000346300 33022 CD C *